



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo de Licitação n.º 035.2019.01

Modalidade: Adesão A/2019-001 PMPD

ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS ORIGINADO DO PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 015/2019-000010 DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA – COM OBJETIVO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA (PALCO, SOM, ILUMINAÇÃO, TENDAS E OUTROS) PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO – PA.

A comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Pau D'arco, PA encaminhou a esta assessoria jurídica o processo acima mencionado para emissão de parecer acerca da possibilidade de adesão a ata de registro de preços n.º 015/2019-000010 do município de Rio Maria, PA, para contratação de serviço de locação de estrutura de palco, iluminação, som, tenda e outro.

Compõem os autos, nesta ordem: solicitação de despesa, despacho solicitando pesquisas de preços, despacho informando a existência de crédito orçamentário, cotação de preços, mapa de cotação de preços – preço médio/menor valor/valor médio, pedido de adesão a Ata de Registro de Preços, aceite a adesão da ata de registro de preços, aceite das empresas prestadoras dos serviços, cópia do processo licitatório N.º 015/2019-000010 de Rio Maria, PA, solicitação de autorização para autuação de procedimento adesão a ata de registro de preços, autorização, justificativa, autuação, portaria nomeando membros da comissão de licitação, minuta do contrato.

É o breve relatório.

Inicialmente, frise-se que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta assessoria. Ressalta-se ainda, que a análise em comento toma por base a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório cuja ata de registro de preços se pretende aderir, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

CNPJ: 34.671.016/0001-48
AV: BOA SORTE, S/Nº – CENTRO – PAU D'ARCO

INDIA INDIRA
AYER
NASCIMENTO:06
287610662

Digitally signed by INDIRA
AYER
NASCIMENTO:06287610662
Date: 2019.12.02 14:42:10
-03'00'



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

Para realizar suas atividades a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”.

Inserido nesse sistema está o procedimento do Sistema de Registro de Preços, forma de contratação da Administração prevista no art. 15 da Lei 8.666/93. Tal procedimento foi regulamentado pelo Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que trata do Sistema de Registro de Preços o qual prevê a modalidade carona.

Sobre o tema, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹ diz que o sistema de registro de preços é como “um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão *sui generis*, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração”.

Quanto ao instituto da adesão à ata de registro de preços, Joel Niebuhr² diz:

“A adesão à ata de registro de preços, apelidada de carona, é o procedimento por meio do qual um órgão ou entidade que não tenha participado da licitação que deu origem a ata de registro de preços adere a ela e vale-se dela como se sua fosse”.

Ainda, segundo Jacoby, é perfeitamente possível a adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, a ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por outro ente público, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

São, pois, requisitos para a extensão da Ata de Registro de Preços: interesse de órgão não participante (carona) em usar Ata de Registro de Preços; avaliação em processo próprio, interno do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são vantajosos, fato que pode ser revelado em simples pesquisa; prévia consulta e anuência do órgão gerenciador do fornecedor, com observância da ordem de classificação; aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos na Ata de Registro de Preços; embora a norma seja silente a respeito, deverão ser mantidas as mesmas condições do registro, ressalvadas apenas as renegociações promovidas pelo órgão

INDIA INDIRA AYER
NASCIMENTO: 10662
Date: 2019.12.02
14:41:31 -03'00'

¹ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2.ed. Ver. 06287610662. Ampl. 4 tiragem. B.H., 2007.

² NIEBUHR, Joel de Meneses. Licitação Pública e Contrato Administrativo, Belo Horizonte: Fórum, 2015.p. 697



ESTADO DO PARÁ

GOVERNO MUNICIPAL DE PAU D'ARCO

gerenciador, que se fizerem necessárias; limitação das quantidades a cem por cento dos quantitativos registrados na ata.³

O que se mostra primordial para pegar “carona” em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a utilização do instituto do carona deve importar numa vantagem superior a um novo processo.

No presente processo de licitação, a vantagem da adesão à ata de registro de preços de Rio Maria, PA, foi devidamente justificada, conforme pode ser visto nos autos, bem como existe a anuência do órgão gerenciador, o qual mandou a cópia integral do processo licitatório ao qual se pega carona, tudo em conformidade com o art. 22 do Decreto 7.892/2013, que assim diz:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Ante o exposto, levando-se em consideração que o presente procedimento foi realizado dentro da legalidade, tendo cumprido todas as exigências da lei, esta assessoria jurídica entende que é possível a adesão (carona) a ata de registro de preço do Pregão Presencial n.º 015/2019-000010, da comarca de Rio Maria, PA.

É o parecer.

Pau D'arco, PA, 02 de dezembro de 2019.

INDIA INDIRA AYER Digitally signed by INDIA INDIRA
AYER
NASCIMENTO:06287610662
Date: 2019.12.02 14:41:02 -03'00'
NASCIMENTO:06287
610662

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
OAB/PA 22.146

³ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2.ed. ver. Ampl. 4 tiragem. B.H, 2007, p. 421 e 422.